



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 330/2024

Processo Número: **11894/2024** | Data do Protocolo: 09/05/2024 18:00:12



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340035003800370033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Determina que os estabelecimentos de ensino informem ocorrências de episódios de intimidação sistemática (“Bullying”) praticados contra seus alunos à Autoridade Policial e ao Conselho Tutelar Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino localizados no Estado de São Paulo, por intermédio de seus representantes legais devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia da Polícia Civil, ao Conselho Tutelar Estadual e/ou ao órgão de Segurança Pública especializado, quando houver ou tiver ciência acerca da ocorrência ou indícios de episódios de intimidação sistemática (“Bullying”) praticados contra seus alunos por qualquer pessoa, mesmo se ocorrerem em ambiente digital, virtual ou similar.

§1º - A comunicação a que se refere o Caput deste Artigo deverá ser realizada de imediato, por meio de registro de Boletim de Ocorrência junto a Polícia Civil do Estado de São Paulo, sem prejuízo de comunicação por meio de correio eletrônico (“e-mail”) destinada ao Conselho Tutelar Estadual ou outro meio de comunicação inequívoca do fato, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato ou do indício da prática do delito, contendo informações para a identificação da possível vítima e do possível autor.

§2º - Entende-se por estabelecimento de ensino as escolas, cursos técnicos, faculdades, universidades, cursos de idiomas, estabelecimentos de prática de atividades físicas ou instituições similares, públicas ou privadas.

§3º - Entende-se como prática de intimidação sistemática (“Bullying”) de que trata esta Lei, todas as condutas previstas no artigo 146 – A do Código Penal.

§4º - A comunicação ao Conselho Tutelar Estadual, deverá ser realizada, apenas, no caso da vítima e/ou o agressor se tratar de pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade e após a confirmação da intimidação sistemática pela direção do estabelecimento.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os alunos e funcionários a notificarem a administração do estabelecimento quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios da prática de Bullying.

§ Parágrafo único – Os estabelecimentos de ensino serão responsáveis por implementar políticas de prevenção e intervenção contra o bullying, incluindo a realização de campanhas de conscientização, a capacitação de educadores para identificar e intervir em casos de bullying, e o estabelecimento de medidas disciplinares para os agressores.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o responsável legal do





estabelecimento de ensino, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I- aplicação de multa ao responsável legal pela Instituição, a ser fixada entre 100 (cem) e 200 (duzentas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de combate ao Bullying.

III- aplicação de multa a Instituição de Ensino de caráter privado fixada entre 100 (cem) e 200 (duzentas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de combate ao Bullying.

§1º – As penalidades supra podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da apuração do caso concreto.

§2º – Em caso de reincidência as multas podem ser aplicadas em dobro.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O bullying é um problema muito grave nas escolas, afetando milhares de estudantes a cada ano. De acordo com pesquisas recentes diversos estudantes brasileiros relatam terem sido vítimas de bullying ou alvo de cyberbullying, uma forma de bullying que ocorre online, através de redes sociais, mensagens de texto e outros meios digitais. Esses dados destacam a necessidade urgente de ações para prevenir e combater essa prática tão cruel.

O combate ao bullying nas escolas é crucial para garantir um ambiente seguro e saudável para todos os estudantes. Estudos mostram que o bullying pode ter sérias consequências psicológicas, emocionais e até físicas para as vítimas, incluindo ansiedade, depressão e até mesmo suicídio. Além disso, o bullying pode afetar o desempenho acadêmico e a participação dos alunos na escola. Portanto, estratégias de prevenção e intervenção são essenciais.

Cabe destacar que, o presente projeto de Lei foi inspirado no triste episódio envolvendo o adolescente Carlos Teixeira, de 13 anos, vítima de bullying, que morreu em decorrência de complicações derivadas de repetidas agressões que sofria na escola em que estudava.





Assim, o Estado deve tomar medidas mais severas e objetivas a fim de erradicar essa cruel prática que assola as crianças e jovens.

Desta forma, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Deputados.

Delegado Olim - PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390032003900380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Olim** em 09/05/2024 17:50

Checksum: 41C7E95D8A109858BF7AE899C32854200FC297B24FF4FB20160E97BC015E5FB2



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390032003900380038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.